



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo 1001519-50.2019.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/06/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: KATYA PAVAO BARJUD

SUSCITADO: SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

ADVOGADO: LUIZ SERGIO TRINDADE

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: JONAS DA COSTA MATOS

ADVOGADO: GISELLE SCAVASIN

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP

ADVOGADO: AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ADVOGADO: CESAR ALBERTO GRANIERI

ADVOGADO: RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSOS TRT/SP Nº 1001519-50.2019.5.02.0000 e 1001786-22.2019.5.02.0000

DISSÍDIOS COLETIVOS DE NATUREZA ECONÔMICA

SUSCITANTES: 1) CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; 2) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

SUSCITADOS: 1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA; 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS; 3) COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB

TERCEIROS INTERESSADOS: 1) SINDICATOS DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP; 2) SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP; 3) SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SASP

DESEMBARGADOR RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES: 05/06/2019 e 27/06/2019

RELATÓRIO

Processo nº 1001519-50.2019.5.02.0000:

A COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB ajuíza Dissídio Coletivo de Greve em face de: 1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA; e 2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS.

A suscitante alega que, não obstante seja ente da Administração Pública Indireta na esfera do Estado de São Paulo, é delegatária de serviços públicos essenciais de controle ambiental de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, atuando como *longa manus* do Estado de São Paulo na persecução do interesse público; que exerce poder de polícia administrativa, delegado por lei, e é mantida por recursos financeiros do Tesouro do Estadual; que, apesar de ter recebido em fevereiro de 2019 as Pautas de Reivindicações dos suscitados, referentes às negociações da data base 1º de maio para o Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, e de ter sido efetuada reunião em 22/05/2019, não houve consenso entre as partes em relação a algumas cláusulas, sobretudo as de natureza econômica; que, na referida reunião, esclareceu aos suscitados que sua situação econômica encontra-se fortemente afetada, em razão da grave crise econômica que assola o país, sendo certo que o déficit previsto para este ano é da



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 05/08/2020 18:39:27 - a66dff8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20041404455109100000063825908>
Número do processo: 1001519-50.2019.5.02.0000
Número do documento: 20041404455109100000063825908

ordem de R\$ 55 milhões; que, como fator agravante, o reajuste dos preços praticados pela CETESB para análise e concessão das licenças ambientais, previsto no Decreto nº 62.973/2019, foi obstado por força de mais de 500 ações judiciais em curso, todas com liminares suspendendo a aplicação do disposto no citado decreto; que vem empreendendo esforços no sentido de buscar o equilíbrio de suas contas, adotando várias medidas de contenção e de redução de gastos e, por outro lado, de aumento de receitas; que os suscitados foram cientificados da ausência de disponibilidade orçamentária e de que somente poderia oferecer reajuste nos exatos parâmetros fixados pela Comissão de Política Salarial - CPS; que, por tais razões, não foi possível a formulação de qualquer proposta de reajuste dos salários e benefícios, uma vez que só poderia fazê-lo com o aporte de recursos adicionais do Tesouro do Estado de São Paulo, o que é vedado pelo Ofício Circular CPS nº 01/2019; que cancelou a reunião agendada para o dia 29/05/2019 e solicitou aos suscitados que aguardassem a autorização da Comissão de Política Salarial - CPS, tendo em vista que a formulação de qualquer proposta dependia de prévia e expressa aprovação da aludida Comissão; que os suscitados, por sua vez, realizaram assembleia em 30/05/2019, na qual os trabalhadores deliberaram pela deflagração de greve a partir da 00h01min do dia 11 de junho de 2019, por tempo indeterminado; que, por receber do Estado, sob a rubrica 'custeio', inclusive para pagamento de despesas de pessoal, caracteriza-se como empresa estatal dependente, para efeito de aplicação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; que, sendo assim, a pauta de reivindicações apresentada contém pleitos totalmente impossíveis de serem concedidos, em razão não só do regime jurídico e das condições financeiras da suscitante, mas do cenário econômico atual, bem como do seu atrelamento aos princípios e regras que lhe são aplicáveis, todos inerentes à Administração Pública; que, em decorrência da ausência de solução amigável, apresentou uma proposta; que a greve se trata de uma tentativa de se utilizar do caos que sobejamente causará o movimento, para fins meramente políticos; que atende os 645 Municípios do Estado de São Paulo e possui cerca de 1.900 empregados, os quais exercem função de suma importância para a sociedade, a qual, algumas vezes, tem sido indevidamente utilizada para tentar obter vantagens indevidas para a categoria, sob a eterna ameaça de realização de movimento paredista, sem contar, é claro, o sempre presente viés político-partidário; que a paralisação das atividades, ainda que parcial, provocará prejuízos não só à população, como também à própria economia do Estado de São Paulo; que a greve é ilegal e abusiva.

Pleiteia a concessão de liminar, para que seja determinado aos suscitados a manutenção do contingente mínimo de 70% (setenta por cento) da escala normal, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao final, requer "*seja confirmada a liminar, declarando-se ilegais e abusivas as paralisações comandadas pelos suscitados, se em desacordo com a determinação judicial, autorizando-se o desconto dos dias dos empregados que aderiram ao movimento paredista.*" (fls. 25).



Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou aos autos procuração (fls. 27/28); atas de assembleias gerais da companhia (fls. 29/43); publicação do extrato da ata da 38ª reunião extraordinária do conselho de administração (fls. 44); ofício subscritos pelos então Secretários da Fazenda e de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, endereçados ao Secretário Estadual do Meio Ambiente e Presidente da CETESB, apresentando diretrizes a serem observadas para a elaboração orçamentária de 2002 (fls. 45/46); Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 (fls. 47/57); pauta de reivindicações 2019/2021 do SINTAEMA (fls. 59/75); encaminhamento da pauta de reivindicações 2019/2021 do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 76/112); encaminhamento da pauta de reivindicações 2019/2021 do SINTIUS (fls. 113/150); encaminhamento da pauta de reivindicações 2019/2020 do Sindicato dos Advogados de São Paulo (fls. 151/157); encaminhamento da pauta de reivindicações 2019/2021 do SINQUISP (fls. 158/172); encaminhamento da pauta de reivindicações 2019/2020 do Sindicato das Secretárias e Secretários do Estado de São Paulo (173/183); encaminhamento da pauta de reivindicações 2019/2021 do STERIIISP (fls. 185/201); ata de reunião de negociação do dia 22/05/2019 (fls. 202/203); ofício circular da Comissão de Política Salarial - CPS, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, datado de 04/04/2019, informando a respeito das diretrizes negociações salariais a serem observadas pelas empresas controladas pelo Estado (fls. 204/207); relatório de situação financeira deficitária da CETESB em 2019 (fls. 208/209); e notificações dos sindicatos profissionais comunicando a paralisação a partir do dia 11/06/2019 (fls. 210/213).

Despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial em exercício, designando audiência de instrução e conciliação para o dia 06/06/2019 (fls. 215/216).

O suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA colacionou procuração (fls. 232), ata de posse da diretoria (fls. 233/237), além de estatuto social (fls. 238/271), apresentando, na sequência a sua contestação, onde pede o julgamento das cláusulas sociais e econômicas reivindicadas; noticia a respeito da forte insatisfação da categoria profissional com as propostas insuficientes da empresa suscitante; confirma a deliberação dos trabalhadores de deflagração de greve para o dia 11/06/2019; sustenta o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/1989; e, mediante requerimento final, postula seja a paralisação declaração não abusiva, condenando-se a empresa suscitante ao pagamento dos dias parados, além do deferimento da estabilidade prevista em precedente deste E. Regional (fls. 272/275).



O mesmo sindicato suscitado nominado no parágrafo anterior carrou, ainda, notificação de paralisação dirigida à CETESB em 31/05/2019 (fls. 276), edital de convocação da assembleia geral extraordinária (fls. 277), ata da assembleia dos trabalhadores realizada em 30/05/2019 (fls. 278/280).

Realizada a audiência designada (fls. 282/285), compareceram as partes, bem como espontaneamente os seguintes sindicatos profissionais: 1) SINDICATOS DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP; 2) SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINQUISP; 3) SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SASP; que requereram o ingresso na lide como terceiros interessados, para compor o polo passivo do presente Dissídio Coletivo, o que foi deferido pelo Exmo. Desembargador Instrutor. No mesmo ato, os sindicatos suscitados e terceiros interessados confirmaram que os trabalhadores se encontravam em "estado de greve", com indicativo de paralisação para o dia 11/06/2019, enquanto a empresa suscitante justificou a ausência de apresentação de proposta em razão da não autorização pela Comissão de Política Salarial, vinculada à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Ante o impasse, e a impossibilidade de acordo naquele momento, o Exmo. Desembargador Instrutor fez a seguinte proposta conciliatória para os interessados:

"1 - Reajuste Salarial de 4,99% (IPC/FIPE), correspondente ao período de 01/05/2018 a 30/04/2019, a ser aplicado em todas as cláusulas de natureza econômica;

2 - Manutenção de todas as cláusulas sociais do Acordo Coletivo imediatamente anterior, com prorrogação por mais 04 anos, em consonância com o Precedente Normativo 120 do TST;

3 - Estabilidade no emprego para todos os trabalhadores de 90 dias, a partir do julgamento do presente feito."

A sugestão conciliatória apresentada teve a concordância da direção dos sindicatos suscitados e terceiros interessados, que dependeriam de aprovação em assembleia para a efetivação do acordo. Do seu lado, a empresa suscitante firmou compromisso de levar a proposta para análise e possível aprovação da já mencionada Comissão de Política Salarial. Assim, ficou suspensa a audiência, designando-se a sua retomada para o dia 13/06/2019, comprometendo-se os representantes das categorias profissionais a defender em assembleias a suspensão do indicativo de greve, aguardando-se o prosseguimento do feito.

O terceiro interessado Sindicato dos Advogados de São Paulo - SASP manifestou a sua adesão aos termos da defesa apresentada pelo sindicato profissional preponderante (SINTAEMA), requerendo a improcedência dos pedidos da empresa suscitante (fls. 287/288). Trouxe procuração (fls. 289), estatuto social (fls. 290/321), carta sindical (fls. 322/323), ata de posse da diretoria



para o triênio 2018/2021 e respectiva lista dos presentes (fls. 324/326), publicação de edital de convocação para a assembleia (fls. 328), ata de assembleia realizada em 12/03/2019 com aprovação da pauta de reivindicações devidamente transcrita (fls. 329/335), envio da pauta reivindicatória à empresa suscitante (fls. 336).

O terceiro interessado Sindicato dos Engenheiros de São Paulo requereu a sua habilitação nos autos e apresentou procuração (fls. 340), carta de preposição (fls. 342), ata de posse dos gestores 2018/2021 (fls. 343/361), solicitação de atualização das informações sindicais (fls. 362), carta sindical (fls. 363), estatuto social (fls. 364/377).

A empresa suscitante juntou o Despacho CPS/Pres. Nº 18/2019, da Comissão de Política Salarial - CPS, onde foi deliberado não autorizar o pleito de reajuste salarial e de revalorização de benefícios alusivo à data base maio/2019, sob a justificativa de que a empresa é dependente do tesouro estadual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 378/379).

Em audiência de prosseguimento (fls. 381/384), a empresa suscitante reiterou a desaprovação para a concessão do reajuste salarial proposto pelo Exmo. Desembargador Instrutor e, no sentido oposto, os sindicatos suscitados, bem como os terceiros interessados, informaram que houve a aceitação da sugestão conciliatória pelos trabalhadores. Diante da negativa de acordo pela empresa, os suscitados e terceiros interessados requereram a reatuação do feito para Dissídio Coletivo Econômico, sob o rito de Greve, pretendendo, ainda, a concessão de liminar para a garantia do reajustamento salarial.

O Exmo. Desembargador Instrutor deferiu a reatuação postulada e deixou de conceder a liminar naquele momento por não se tratar de medida urgente, podendo ser analisada posteriormente pelo Relator sorteado. Por último, manteve-se o "estado de greve", com informação pelas partes caso ocorresse qualquer paralisação.

O terceiro interessado Sindicato dos Advogados de São Paulo - SASP comunicação de greve dirigida à empresa suscitante em 30/05/2019, bem como notificação de manutenção do "estado de greve" até o julgamento deste feito, aduzindo que empenharia esforços para que a companhia concordasse com a proposta apresentada por este E. Tribunal (fls. 386/389).

O suscitado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS apresentou contestação impugnando a negativa de reajuste salarial pela empresa suscitante; defendendo a legalidade e não abusividade do movimento paredista; e postulando o julgamento das cláusulas sociais e econômicas, destacando o



esforço do Núcleo de Conciliação deste E. Regional e a aceitação da proposta de acordo pelos trabalhadores. Diante disso, requereu a improcedência dos pleitos exordiais e o acolhimento das suas reivindicações (fls. 390/397). Na sequência, colacionou procuração (fls. 410), certidão de registro sindical (fls. 411), comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 412), ata de posse da diretoria (fls. 413/419), Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 420/435), ata da assembleia geral realizada em 22/02/2019 com aprovação da pauta reivindicatória (fls. 436/458), publicação do edital de convocação da assembleia (fls. 484), encaminhamento da pauta de reivindicações à CETESB (fls. 485/486), ata de reunião de negociação (fls. 487/488).

O suscitado Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA apresentou manifestação em que relata o término de vigência da norma coletiva anterior em 30/04/2019; o pedido da empresa suscitante para que este E. Tribunal julgasse as cláusulas sociais e econômicas; o exaurimento das negociações coletivas; a deliberação de greve e a aceitação da cláusula de paz aventada por esta E. Corte; a concordância com a sugestão conciliatória feita em audiência pelo Exmo. Desembargador Instrutor; e o pedido de liminar para que fosse concedido o reajuste salarial de 4,99% (IPC/FIPE), mesmo índice praticado em relação aos empregados das demais empresas estatais, como o Metrô, Sabesp, CPTM, dentre outras. Em conclusão, renovou a pretensão de renovação das cláusulas preexistentes, acolhendo-se as ampliações postuladas, bem como deferindo-se os itens econômicos da pauta e concedendo-se a estabilidade provisória (fls. 489/495). No mesmo ato, renovou a juntada de documentos já encartados anteriormente (fls. 496/508).

O terceiro interessado Sindicato dos Engenheiros de São Paulo articulou a respeito da tramitação processual e, em sede de tutela de urgência, requereu o seguinte:

"a) aplicação do reajuste salarial no percentual de 4,99%, com base no IPC-FIPE (variação entre 1º.05.2018 a 30.04.2019), com efeitos a partir da data-base de 1º.05.2019;

b) aplicação desse reajuste salarial na folha de pagamento de junho /2019, em todas as verbas componentes da remuneração e em todas as cláusulas econômicas praticadas pelas partes;

c) prorrogação dos efeitos da norma coletiva vigente, enquanto não ocorrer a solução do conflito e do mérito das reivindicações da categoria profissional." (fls. 509/514).

O terceiro interessado Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo - SINQUISP requereu sua habilitação nos autos e carrou procuração (fls. 516 e 521); ata da assembleia realizada em conjunto com o SINTAEMA no dia 17/06 /2019 e respectiva lista de presença (fls. 522/525); comunicação conjunta com o SINTAEMA, enviada à empresa suscitante, de que aceitaram a proposta manifestada na audiência perante este E. Tribunal,



permanecendo em "estado de greve" (fls. 526), ata de posse da diretoria (fls. 527/530); certidão de registro sindical (fls. 531); estatuto social (fls. 532/552).

A mesma entidade sindical citada no parágrafo anterior manifestou-se a respeito da sua representação profissional, do seu ingresso na presente demanda e requereu o acolhimento das reivindicações da categoria profissional preponderante, frisando e reiterando o aceite quanto à proposta declinada pelo Exmo. Desembargador Instrutor na audiência, além de insistir no pleito de concessão de liminar para o reajustamento salarial dos trabalhadores (fls. 519/520).

Certidão emitida pelo Gabinete da Vice-Presidência Judicial de que procedeu à associação dos Processos DC 1001519-50.2019.5.02.0000 e DCG 1001786-22.2019.5.02.0000, em cumprimento à determinação proferida na audiência realizada em 04/07/2019, quando foi deferido o pedido de distribuição por dependência da segunda demanda (fls. 553).

A empresa suscitante apresentou réplica em que, basicamente, repetiu o conteúdo da exordial, enfatizando as suas dificuldades financeiras. Ao final, reiterou os pedidos de manutenção da data-base, dos valores vigentes em 30/04/2019 para as cláusulas econômicas e da redação de inúmeras cláusulas, com a alteração e/ou exclusão de algumas outras relacionadas à garantia no emprego, cesta de natal e documentação enviada aos sindicatos profissionais (fls. 554/567). Novamente, juntou o despacho do Secretário Estadual da Fazenda e Planejamento e Presidente da Comissão de Política Salarial que não autorizou o reajuste salarial negociado no feito (fls. 568).

O suscitado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS também postulou a concessão de tutela de urgência para o reajustamento dos salários e benefícios (fls. 574/576).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, opinando pelo provimento parcial ao dissídio coletivo, na forma da proposta sugerida pelo Exmo. Desembargador Instrutor (fls. 580/585).

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial prolatou decisão em que concedeu a tutela de urgência nos seguintes termos: *"a) fixar o reajuste salarial de 4,99% a partir de 1º.05.2019; b) deferir a renovação de todas as demais cláusulas do último acordo coletivo; c) fixar a incidência do reajuste salarial (4,99%) sobre todas as demais cláusulas de alcance econômico do mesmo acordo coletivo ora reestabelecido; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO providencie a folha de pagamento, efetivando o pagamento inclusive com as diferenças atrasadas, retroativas a 1º.05.2019, com correção monetária, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por trabalhador prejudicado,*



revertida a multa ao trabalhador, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias para vencer eventual resistência." (fls. 586/589).

A empresa suscitante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 616/619), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 625 e, posteriormente, determinado o encaminhamento dos autos ao Relator sorteado (fls. 634).

É o relatório dos autos do processo em epígrafe.

Processo nº 1001786-22.2019.5.02.0000

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP ajuíza "Dissídio Coletivo Econômico, sob o rito de Greve" em face da COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB.

Alega o suscitante que o presente dissídio deverá ser distribuído por dependência para julgamento conjunto com o DCG nº 1001519-50.2019.5.02.0000, ajuizado pela suscitada CETESB, no qual o Sindicato dos Engenheiros consta como 3º interessado, e em que são discutidos reajuste salarial e as mesmas cláusulas normativas tratadas nesta ação; que representa a categoria dos engenheiros em todo o Estado de São Paulo e, portanto, possui legitimidade ativa para instaurar o dissídio; que, dando início à campanha salarial referente à data-base de 1º/05/2019, foram realizadas assembleias gerais extraordinárias em 11/03/2019 e 12/03/2019, para discussão e aprovação da Pauta de Reivindicações da categoria para o ano de 2019; que, após a aprovação, a Pauta de Reivindicações foi entregue à suscitada, em 1º/04/2019, oportunidade em que também foi solicitada a manutenção da data-base em 1º de maio e a designação de reunião; que, em 22/05/2019, ocorreu a primeira e única reunião de negociação salarial, na qual a suscitada apresentou sua situação econômica e informou que estava adotando medidas de redução de despesas de custeio, pessoal e encargos sociais e que não obteve autorização da Comissão de Política Salarial da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo para concessão de reajustes salariais; que a suscitada além de não apresentado, na referida reunião, qualquer proposta de reajuste dos salários e benefícios, também cancelou a reunião de negociação agendada para 29/05/2019, razão pela qual foi realizada assembleia geral, na qual os trabalhadores deliberaram pela deflagração de greve no dia 11/06/2019, a partir da 0h; que a suscitada, após ter sido notificada da paralisação em 31/05/2019, ingressou com DCG, com pedido liminar, autuado sob nº 1001519-50.2019.5.02.0000, propondo manutenção da data-base em 1º/05/2019; manutenção das cláusulas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43; alteração na cláusula 31; e exclusão das



cláusulas 12 e 36; que, com relação às cláusulas econômicas e reajuste salarial, a suscitada não apresentou, na ocasião, nenhuma proposta; que, após a realização da audiência em 06/06/2019, inclusive com proposta conciliatória efetuada pelo Juiz Instrutor, a qual foi levada para a aprovação da Comissão de Política Salarial, a ora suscitada informou, na audiência do dia 13/06/2019, que não obteve autorização para concessão de reajuste salarial e revalidação dos demais benefícios sociais do instrumento normativo anterior, eis que dependente do Tesouro Estadual; que, diante de tal argumento, os trabalhadores representados pelos sindicatos suscitados e pelos terceiros interessados naquele dissídio deliberaram pela permanência em 'estado de greve' e se comprometeram a informar naqueles autos caso decidissem pela efetiva paralisação; que, como restaram infrutíferas as negociações até então entabuladas, outra alternativa não houve senão a propositura do presente Dissídio Coletivo Econômico com ameaça de Greve, a fim de que seja dirimido o conflito, deferindo-se o pleito reivindicatório; que a razoabilidade das pretensões dos trabalhadores foi reconhecida pelo próprio Juiz Instrutor, no DCG nº 1001519-50.2019.5.02.0000, que apresentou a seguinte proposta conciliatória "1 - Reajuste salarial de 4,99% (IPC/FIPE), correspondente ao período de 01/05/2018 a 30/04/2019, a ser aplicado em todas as cláusulas de natureza econômica; 2- Manutenção de todas as cláusulas sociais do Acordo Coletivo imediatamente anterior, com prorrogação por mais 04 anos, em consonância com o Precedente Normativo 120 do TST; e 3 - Estabilidade no emprego para todos os trabalhadores de 90 dias, a partir do julgamento do presente feito."

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, uma vez que a pretensão de reajuste salarial anual, bem como a correção de todas as cláusulas econômicas e a manutenção das cláusulas sociais historicamente conquistadas são direito dos trabalhadores: "a) garantida a data base para 1º de maio de 2019; b) aplicação do reajuste salarial no percentual de 4,99%, com base no IPC-FIPE (variação entre 1º.05.2018 a 30.04.2019), com efeitos a partir da data-base de 1º.05.2019; c) aplicação desse reajuste salarial na folha de pagamento de junho/2019, em todas as verbas componentes da remuneração e em todas as cláusulas econômicas praticadas pelas partes; e d) prorrogação dos efeitos da norma coletiva vigente, enquanto não ocorrer a solução do conflito e do mérito das reivindicações da categoria profissional." (fls. 54).

Em pedido final, requer seja "o presente Dissídio julgado procedente, deferindo-se, em consequência, o Acordo Coletivo de Trabalho negociado entre as partes (...) bem como seja deferida a estabilidade prevista no Precedente Normativo nº 36 desse E. Tribunal." (fls. 54).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou os seguintes documentos: Procuração (fls. 56); Substabelecimento (fls. 57); Carta de Preposição (fls. 58); Carta Sindical (fls. 59/60); Estatuto Social (fls. 61/74); Termo de Posse (fls. 75/93); Listas de Presença (fls. 95/96 e 97); Edital de Convocação (fls. 98); Cópia do DCG



1001519-50.2019.5.02.0000 (fls. 99/617); Atas de Assembleias (fls. 618/619, 620/621 e 622/634); e Pauta de Reivindicações inserida na inicial (fls. 08/51 e 635/659).

Despacho proferido pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial expondo que não foi juntada a última norma coletiva e que não há como aferir em qual jornal fora publicado o edital de convocação de fls. 98, designando audiência de instrução e conciliação para o dia 04/07/2019, oportunidade em que a liminar será apreciada e que o suscitante poderá sanar os vícios constatados (fls. 661/663).

A empresa suscitada colacionou estatuto social (fls. 674/688), publicação da ata da 38ª reunião extraordinária do conselho de administração da companhia (fls. 689), procuração (fls. 690/691), e documentação pertinente à negativa da Comissão de Política Salarial (fls. 696/700). Ainda, apresentou manifestação a respeito da não autorização de reajuste salarial pela Comissão de Política Salarial e de sua condição financeira deficitária, requerendo o cancelamento da audiência designada e o prosseguimento da tramitação nos autos do Processo nº 1001519-50.2019.5.02.0000, aos quais este feito, a seu ver, deve ser apensado (fls. 692/695).

Despacho do Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial indeferindo o requerimento e mantendo a audiência designada (fls. 701).

O sindicato suscitante prestou esclarecimentos sobre a publicação do edital de convocação e encartou procuração, substabelecimento, carta de preposição, ata de posse dos gestores 2018/2021, estatuto social, carta sindical, Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 e ata de assembleia com aprovação de pauta reivindicatória (fls. 706/796).

Realizada a audiência designada, foi deferida a distribuição deste processo pro dependência, conforme requerido pelo sindicato suscitante e prestados esclarecimentos pela CETESB: *"que a empresa sempre firmou acordo coletivo; que neste ano a empresa não obteve autorização da Comissão de Política Salarial do Estado; que a CETESB está vinculada ao cumprimento das diretivas do Estado; que historicamente o índice de reajuste salarial concedido pela CETESB foi o IPC-FIPE (índice estadual); que nada mais."*(fls. 797/798).

Certidão emitida pelo Gabinete da Vice-Presidência Judicial de que procedeu à associação dos Processos DC 1001519-50.2019.5.02.0000 e DCG 1001786-22.2019.5.02.0000, em cumprimento à determinação proferida na audiência realizada em 04/07/2019, quando foi deferido o pedido de distribuição por dependência da segunda demanda (fls. 805).

A empresa suscitada ofertou contestação, onde arguiu preliminares de ausência de concordância com a pauta específica do Sindicato dos Engenheiros, postulando a extinção,



sem resolução do mérito, de quaisquer reivindicações que extrapolem o objeto do Processo nº 1001519-50.2019.5.02.0000, nos termos do art. 114, § 2º, da CF; e litispendência com o já citado Dissídio Coletivo anteriormente proposto. No mérito, expôs a respeito de sua vinculação às decisões da Comissão de Política Salarial da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como mencionou o seu atual resultado deficitário, além de reiterar os pedidos formulados na demanda associada de manutenção da data-base, dos valores vigentes em 30/04/2019 para as cláusulas econômicas e da redação de inúmeras cláusulas, com a alteração e/ou exclusão de algumas outras relacionadas à garantia no emprego, cesta de natal e documentação enviada aos sindicatos profissionais. Por último, impugnou pretensões adicionais da pauta trazida pelo sindicato suscitante e a tutela de urgência buscada (fls. 808/840).

Na sequência, apresentou cópia do Acordo Coletivo de Trabalho 2018 /2019 (fls. 841/851), ofício circular da Comissão de Política Salarial - CPS, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, datado de 04/04/2019, informando a respeito das diretrizes negociações salariais a serem observadas pelas empresas controladas pelo Estado (fls. 853 /856), despacho da Comissão de Política Salarial rejeitando a concessão do reajuste salarial (fls. 857), relatório de situação financeira deficitária (fls. 858/859), memorando com estudo do impacto econômico do reajuste salarial para a CETESB, acompanhado de previsão do fluxo financeiro para o ano de 2019 (fls. 860/863).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do dissídio coletivo, na forma da proposta sugerida pelo Exmo. Desembargador Instrutor (fls. 867/873).

Foi juntada cópia da decisão liminar proferida no processo associado (fls. 874/878) e, posteriormente, determinado o encaminhamento dos autos à Cadeira 09 da SDC em razão da prevenção estabelecida pelo Dissídio Coletivo anteriormente ajuizado pela CETESB e do qual este é dependente (fls. 879/880).

É o relatório dos autos do processo em epígrafe.

VOTO

PRELIMINARES

Interesse processual - Ausência de concordância em relação à pauta específica do Sindicato dos Engenheiros



Valendo-se da exigência do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, nos termos do art. 114, § 2º, da CF/88, a CETESB argui preliminar de ausência de concordância em relação à pauta específica do Sindicato dos Engenheiros no Processo nº 1001786-22.2019.5.02.0000.

Nesse sentido, explana a respeito dos limites traçados pelo objeto de discussão no Dissídio Coletivo de Greve anteriormente ajuizado por ela (Processo nº 1001519-50.2019.5.02.0000), e busca a extinção, sem resolução do mérito, de *"tudo o que venha extrapolar os limites constantes das cláusulas acima"*(fls. 816).

Porém, ao final da preliminar apresentada, requer *"seja o presente dissídio extinto, sem julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal e demais disposições legais correlatas."* (fls. 816).

Não obstante afira-se certa incongruência e falta de lógica na definição do alcance da extinção da demanda, sem resolução do mérito, pretendida pela empresa suscitada, o fato é que a preliminar de ausência de comum acordo ora arguida se afigura natimorta na hipótese por uma série de razões que estão bem claras nos autos e poderiam ter sido tranquilamente notadas pela CETESB.

A primeira está relacionada ao ajuizamento anterior de um Dissídio Coletivo de Greve pela própria CETESB (Processo nº 1001519-50.2019.5.02.0000), onde anexou a pauta de reivindicações dos 07 (sete) sindicatos profissionais representativos dos seus empregados, incluindo aquela específica do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo (fls. 76/112).

A segunda decorre da inclusão do referido sindicato profissional como terceiro interessado naquela demanda, razão pela qual passou a compor o polo passivo daquele Dissídio Coletivo (fls. 282/285).

A terceira tem origem na distribuição por dependência do Dissídio Coletivo proposto pelo Sindicato dos Engenheiros ao anterior ajuizado pela CETESB, requerendo-se o julgamento conjunto dos feitos (fls. 03), o que foi alvo de deferimento na audiência realizada em 04/07/2019 (fls. 797/798).

A quarta liga-se ao pedido formulado pelo Sindicato dos Engenheiros com base na proposta conciliatória feita pelo Exmo. Desembargador Instrutor do Dissídio Coletivo nº 1001519-50.2019.5.02.0000, qual seja: reajuste das cláusulas econômicas pela variação do IPC-FIPE do período, renovação das condições preexistentes e concessão de estabilidade provisória (fls. 54 do Processo nº 1001786-22.2019.5.02.0000 e fls. 284 do Processo nº 1001519-50.2019.5.02.0000).



A quinta e última diz respeito à associação das duas demandas para julgamento conjunto (certidões às fls. 553 e 805), o que remete à conclusão de absoluta impossibilidade de extrapolação do objeto do Dissídio Coletivo nº 1001519-50.2019.5.02.0000, sem contar a sua propositura na modalidade "de greve", a qual reconhecidamente não permite a defesa da tese de "ausência do comum acordo", o que também se deu no Processo nº 1001786-22.2019.5.02.0000 (fls. 02), haja vista que as categorias profissionais haviam deliberado pela deflagração de paralisação a partir do dia 11/06/2019, mas não a realizaram e optaram por permanecer em "estado de greve" devido às tratativas existentes entre os interessados, sobretudo na primeira ação distribuída (fls. 282/284).

Nesses termos, rejeito a preliminar.

Litispêndência

A CETESB pretende a extinção, sem resolução do mérito, do Dissídio Coletivo nº 1001786-22.2019.5.02.0000, devido à litispêndência com aquele anteriormente por ela ajuizado e autuado sob nº 1001519-50.2019.5.02.0000.

Todavia, assim como na preliminar analisada no item precedente, bastava a empresa se atentar ao fato de que o segundo processo foi distribuído por dependência do primeiro, a fim de que fossem associados (o que já ocorreu) e julgados conjuntamente (o que está acontecendo).

Dessa forma, não há qualquer pertinência na alegação de litispêndência.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Reajuste salarial - Correção das cláusulas econômicas - Manutenção das cláusulas sociais da norma coletiva anterior - Vigência

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB ajuizou o Dissídio Coletivo de Greve nº 1001519-50.2019.5.02.0000, aduzindo, em síntese, que o processo de negociação com os sindicatos profissionais não obteve êxito em virtude de não haver possibilidade de concessão de reajuste salarial porque passa por dificuldades financeiras, é empresa estatal dependente do



Tesouro do Estado de São Paulo e está atrelada aos parâmetros da Comissão de Política Salarial da Secretaria Estadual da Fazenda, sobretudo na esfera de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por isso, limitou-se a requerer a concessão de liminar para manutenção de contingente mínimo devido à comunicação de deflagração de greve pelos trabalhadores a partir do dia 11 /06/2019, sem apresentar qualquer proposta de renovação das cláusulas dispostas no acordo coletivo de trabalho anterior (fls. 03/26).

De qualquer forma, trouxe aos autos tanto a norma coletiva pretérita, quanto todas as pautas de reivindicações dos sindicatos profissionais (fls. 47/201) e, após as tratativas negociais que envolveram a proposta apresentada pelo Exmo. Desembargador Instrutor Davi Furtado Meirelles (fls. 282/285), que não fora autorizada pelo Presidente da Comissão de Política Salarial (fls. 378 /379 e 568), apresentou réplica em que propôs a manutenção da data-base, dos valores vigentes em 30/04 /2019 para as cláusulas econômicas e da redação de inúmeras cláusulas, com a alteração e/ou exclusão de algumas outras relacionadas à garantia no emprego, cesta de natal e documentação enviada aos sindicatos profissionais (fls. 554/567).

Em sentido oposto, os sindicatos profissionais não ficaram atrelados ao conteúdo de suas pautas reivindicatórias iniciais e eventual objetivo de incluir novas cláusulas no acordo coletivo de trabalho a ser firmado, aderindo prontamente as suas diretorias e, posteriormente, os trabalhadores de cada categoria, à sugestão conciliatória formulada na audiência realizada em 06/06/2019 nos seguintes termos:

"1 - Reajuste Salarial de 4,99% (IPC/FIPE), correspondente ao período de 01/05/2018 a 30/04/2019, a ser aplicado em todas as cláusulas de natureza econômica;

2 - Manutenção de todas as cláusulas sociais do Acordo Coletivo imediatamente anterior, com prorrogação por mais 04 anos, em consonância com o Precedente Normativo 120 do TST;

3 - Estabilidade no emprego para todos os trabalhadores de 90 dias, a partir do julgamento do presente feito." (fls. 284).

Nesse rumo, conforme pode ser constatado do detalhado relatório deste voto, há diversas manifestações dos sindicatos profissionais ao longo da tramitação do feito, como, por exemplo:



a) o Sindicato dos Advogados de São Paulo - SASP notificou a CETEB sobre a manutenção do "estado de greve" até o julgamento deste feito, **aduzindo que empenharia esforços para que a companhia concordasse com a proposta apresentada por este E. Tribunal**(fls. 389);

b) o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS apresentou contestação **destacando o esforço do Núcleo de Conciliação deste E. Regional e a aceitação da proposta de acordo pelos trabalhadores** (fls. 396);

c) o Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo - SINQUISP e o SINTAEMA, em comunicação conjunta enviada à CETESB, **aceitaram a proposta manifestada na audiência perante este E. Tribunal**, permanecendo em "estado de greve" (fls. 526);

d) o mesmo SINQUISP **frisou e reiterou o aceite quanto à proposta declinada pelo Exmo. Desembargador Instrutor na audiência**(fls. 519/520);

e) ao ingressar com o Dissídio Coletivo nº 1001786-22.2019.5.02.0000, o Sindicato dos Engenheiros formulou pedido com base na proposta conciliatória feita pelo Exmo. Desembargador Instrutor do Dissídio Coletivo nº 1001519-50.2019.5.02.0000 (fls. 54);

f) o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA apresentou manifestação em que **expõe a concordância com a sugestão conciliatória feita em audiência pelo Exmo. Desembargador Instrutor**(fls. 489/495).

Além disso, **em audiência de prosseguimento realizada em 13/06/2019, os sindicatos profissionais informaram que houve a aceitação da sugestão conciliatória pelos trabalhadores**(fls. 381/384).

Por último, o Ministério Público do Trabalho apresentou seus dois pareceres opinando pelo provimento parcial ao dissídio coletivo, **na forma da proposta sugerida pelo Exmo. Desembargador Instrutor**(fls. 580/585 e 867/873).

Assim, conclui-se inequivocamente que a pretensão dos sindicatos profissionais reside na concessão de reajuste salarial de 4,99%, relativo ao IPC/FIPE do período de 01/05 /2018 a 30/04/2019, a ser aplicado em todas as cláusulas econômicas, e manutenção de todas as cláusulas sociais do acordo coletivo de trabalho anterior, com prorrogação por mais 04 anos (PN nº 120 do C.



TST); enquanto a CETESB objetiva não conceder qualquer reajuste das cláusulas econômicas e ainda quer alterar e/ou excluir cláusulas sociais relacionadas à garantia no emprego, cesta de natal e documentação enviada aos sindicatos profissionais.

Estabelecidos esses pontos controvertidos, que em seu cerne resumem-se ao reajuste salarial e manutenção das disposições convencionadas anteriormente (art. 114, § 2º, da CF /88), reporto-me à decisão liminar proferida nos autos pelo Exmo. Desembargador Vice-Presidente Judicial Rafael Edson Pugliese Ribeiro, que concedeu a tutela de urgência requerida pelos trabalhadores e cuja fundamentação traz substanciosos elementos para a sua integral adoção no presente julgamento desses dois aspectos:

"2. Trata-se de dissídio coletivo de greve, diante da recusa da empresa em conceder o reajuste salarial e renovar o acordo coletivo. Consta na ata de audiência de 13.06.2019 que a empresa "não obteve autorização da Comissão de Política Salarial para conceder reajuste salarial e revalidação dos demais benefícios sociais do instrumento normativo anterior, sob o argumento de que é dependente do Tesouro Estadual nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Ante isso, inviável qualquer acordo neste feito."

2.1. Na petição inicial a CETESB alega que "por conta da grave crise econômica que assola o País, o Governo do Estado de São Paulo adotou medidas de redução de despesas de custeio, pessoal e encargos sociais", e também que "a sua situação econômica se encontra fortemente afetada, uma vez que as receitas da Companhia sofreram uma significativa redução nestes primeiros meses do ano e, se mantido o cenário econômico atual, a situação deverá se prolongar também no segundo semestre. Em síntese, o déficit previsto para o ano é da ordem de R\$ 65 milhões, conforme demonstrativo anexo (doc. 16)."

2.2. O art. 10, da Lei 10.192/2001, assegura aos trabalhadores a revisão salarial na data base, por negociação coletiva, e o art. 11, da mesma Lei, assegura essa revisão pela via judicial, caso seja mal sucedida a negociação coletiva.

2.3. As dificuldades financeiras alegadas pela suscitante e não amparadas, concretamente, por prova de sua incapacidade financeira específica em relação à folha de pagamento, bem como as alegações genéricas de "grave crise", não são fundamentos aptos a negar a revisão salarial que, com ou sem crise, alcança também os trabalhadores e a sua necessidade de custeio familiar. A necessidade da empresa em promover a "redução de despesas de custeio, pessoal e encargos sociais" não pode ser atendida com o sacrifício patrimonial dos trabalhadores, que para tal objetivo ficariam, segundo a proposta da empresa, sem nenhum reajuste salarial e totalmente ao desamparo de qualquer acordo coletivo para um ano inteiro. Essa intenção da empresa se encontra em conflito com os princípios constitucionais da função social da empresa (Constituição Federal, art. 5º, XXIII; art. 170), do valor social do trabalho (Constituição Federal, art. 1º, IV) e do princípio do não retrocesso social (Constituição Federal, art. 7º, caput), que impedem que os direitos trabalhistas sejam tangidos.



2.4. Agrava esse cenário o fato de que a empresa desenvolve atividades em segmento considerado por lei como essencial. A omissão da empresa em dar atenção à folha de pagamento dos trabalhadores na revisão de data-base coloca em gravíssimo risco essa atividade essencial. Vale dizer que, havendo uma paralisação dos trabalhadores por greve, estaria a empresa, na prática, incentivando, indiretamente, que ocorra a paralisação, e com isso deixando de prestar o trabalho essencial à comunidade.

2.5. Portanto, manter os trabalhadores sem reajuste, sem negociação coletiva, sem concessões de qualquer tipo, sem compensações na revisão de data-base, é o mesmo que empurrá-los a uma paralisação, o que certamente seria muito prejudicial à empresa, mas também prejudicando gravemente a população.

3. Por tudo isso, encontro nos autos elementos de extrema gravidade e urgência, sobretudo para a regularidade da continuidade dos serviços essenciais, tudo a justificar a concessão da pretendida, o que faço, nesta oportunidade, **TUTELA DE URGÊNCIA** para estabelecer o reajuste salarial de 4,99% (quatro vírgula noventa e nove por cento), correspondente ao IPC-FIPE, a partir de 1º de maio de 2019, com efeitos retroativos. Da mesma forma, em caráter de urgência, fixo a **RENOVAÇÃO** das demais cláusulas previstas no instrumento coletivo que acabou de se encerrar. O índice de reajuste salarial estabelecido incidirá sobre todas as demais cláusulas de caráter econômico previstas na norma coletiva agora redefinida.

3.1. Anoto que a presente medida se encontra autorizada pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que assegura, expressamente, que as decisões da Justiça do Trabalho em dissídio coletivo deverão observar as disposições de condições "convencionadas anteriormente". O referido texto constitucional comete à Justiça do Trabalho a tarefa de "**decidir o conflito**", e não mais a tarefa de, pelo antigo poder normativo, "criar" normas coletivas, em consonância com a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 45. Com a presente decisão, confiro às partes o efeito conservativo das condições preexistentes, mediante fundamentação concreta, e não pela via da mal

compreendida "ultratividade" de norma coletiva. Aqui não se trata de ultratividade, mas de decisão judicial que resolve o conflito direto entre as partes e salvaguarda os interesses da comunidade. A disposição da empresa em não conceder nenhum reajuste e de não negociar com os trabalhadores representa uma tentativa de impor prejuízos gravíssimos a terceiros - trabalhadores e população -, frente à qual não pode este Juízo adotar posição pusilânime." (fls. 586/589).

Sobre a manutenção das cláusulas preexistentes, nos termos dos arts. 7º, caput, e 114, § 2º, da CF, que estabelecem, respectivamente, os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" e a decisão do conflito pela Justiça do Trabalho "respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente"(grifei), não há muito a ser acrescentado, uma vez que o propósito da empresa de reduzir e/ou suprimir condições de trabalho já convencionadas representa nítido retrocesso



social, violando frontalmente os dispositivos constitucionais supramencionadas e, por isso, não podendo ser tolerado de maneira alguma.

Por outro lado, no tocante à natureza jurídica da CETESB e sua argumentação para negar a recomposição inflacionária aos seus empregados, é possível apresentar alguns elementos fáticos e jurídicos relevantes sobre a matéria.

De plano, afirme-se que a CETESB é uma empresa pública integrante da Administração Indireta Estadual e com controle acionário do Estado de São Paulo, submetendo-se, assim, ao *"regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários"* (art. 173, § 1º, II, da CF/88), e, portanto, não havendo qualquer óbice para a fixação de reajuste salarial com base no disposto pela Lei nº 10.192/2001.

Quanto à sua dependência dos recursos provenientes do Tesouro do Estado de São Paulo, o fato está efetivamente confirmado pela discriminação das fontes de suas receitas no relatório intitulado "Situação Financeira Deficitária da CETESB em 2019 (fls. 208/209), o que a enquadra na condição de "empresa estatal dependente" de que trata o art. 2º, III, da LRF (LC nº 101/2000).

Todavia, esse aspecto, isoladamente, não prejudica a concessão de reajuste salarial aos seus empregados, exceto se o ente público ao qual está vinculada a empresa estatal tiver superado o limite de despesas com pessoal estipulado no art. 19 da LRF, que no caso dos Estados é de 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida (inciso II do citado dispositivo legal).

É verdade que a legislação apresenta outras travas a serem observadas, conforme reconhecido pela jurisprudência, sendo elas o limite de alerta a ser apontado pelos respectivos Tribunais de Contas (quando o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite - art. 59, § 1º, II, da LRF), e o limite prudencial, caracterizado *"se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite"*, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, no caso em apreço, não há qualquer subsídio probatório a demonstrar que a negativa de reajuste salarial está realmente ancorada no transbordamento de algum dos limites de despesas com pessoal previstos na LRF, limitando-se a CETESB a alegar esse impedimento de forma genérica, embasando-se em um lacônico despacho de não autorização da reivindicação dos trabalhadores (fls. 568), desacompanhado de qualquer fundamento técnico e contrariando as próprias



diretrizes de negociação salarial a serem observadas pelas empresas controladas pelo Estado de São Paulo, conforme se vê do seguinte trecho do ofício circular da Comissão de Política Salarial - CPS, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, datado de 04/04/2019:

"1. O somatório das despesas decorrentes da correção salarial e da majoração do valor global dos benefícios não poderá ultrapassar o impacto correspondente à aplicação, na folha de pagamentos total da entidade (salários, benefícios e encargos), do índice de variação do IPC-FIPE acumulado no período relativo aos doze meses anteriores à vigência do Acordo Coletivo;" (grifei - fls. 204/207).

Ressalte-se, ainda, que a negativa de autorização para o reajuste salarial contraria estudo financeiro colacionado pela própria CETESB nos autos do Processo nº 1001786-22.2019.5.02.0000 (fls. 860/863), presente em um memorando datado de 03/05/2019 e cuja conclusão apresenta esse teor:

"Face ao exposto, em ocorrendo as previsões mencionadas, principalmente ao Tesouro e aquelas relativas aos ingressos de recursos relativos ao PPD - Programa de Parcelamento de Débitos, fica demonstrado que a Companhia tem condições financeiras de arcar com os impactos decorrentes do reajuste salarial, previsto para a data-base de 1º de maio de 2019." (destaquei - fls. 861).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. TST, conforme se observa dos seguintes julgados:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER. EMPRESA PÚBLICA. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. A suscitada é empresa pública, sujeita ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, ao teor do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Nessa condição, segundo a jurisprudência desta Corte, a restrição imposta pela Lei Complementar nº 101/2000 não impede o deferimento do reajustamento salarial, por intermédio da atuação do poder normativo. A própria dinâmica do sistema capitalista gera desgaste inflacionário, que, naturalmente, produz impacto significativo nos salários dos trabalhadores. Nessa circunstância, a concessão de reajuste salarial, na data-base da categoria, busca restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes devolver parcialmente ao patamar do poder aquisitivo que tinham na data-base anterior. Após a vigência da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte Superior admite reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, considerando que, no § 1º do já citado dispositivo da norma estatal, a concessão da revisão salarial na data-base anual é permitida. No caso, o Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores o reajuste de 3,97%



(três vírgula noventa e sete por cento), valor um pouco menor do que o índice INPC-IBGE apurado para o período, que foi de 3,98% (três vírgula noventa e oito por cento). Acrescente-se que não houve prova de que com o deferimento do reajuste o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria sendo desrespeitado, haja vista que os relatórios apresentados pela recorrente demonstram a situação das despesas com pessoal referentes aos anos de 2015 e de 2016. Ademais, nas próprias razões recursais, a companhia reconhece que os demonstrativos financeiros dos últimos anos apontam que as despesas com pessoal do Estado da Bahia saíram do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ainda encontram-se em linha limítrofe, logo não havendo o descumprimento da lei. Desse modo, quanto ao reajuste salarial, a decisão da Corte regional está em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, e deve ser mantida. Recurso ordinário a que se nega provimento. [...]" (RO-1547-22.2017.5.05.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/06/2019).

"A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E QUÍMICOS DE NITERÓI. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA INSTAURADO EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTE. As sociedades de economia mista e as empresas públicas, por possuírem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, § 1º, da CF). Desse modo, é possível o deferimento de reajuste salarial por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, não havendo necessidade de autorização específica por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, II, da CF). Registre-se, contudo, que esta Seção Especializada, no julgamento do RO-296-96.2015.5.10.0000 (julgado em 13/3/2017), decidiu, por maioria de votos, que não cabe ao poder normativo conceder reajuste salarial que acarrete o aumento de despesas com pessoal em empresas estatais dependentes vinculadas a ente federativo cujo limite de gastos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para pagamento de pessoal já tenha sido alcançado. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, uma vez que o Instituto Vital Brazil S.A. (sociedade de economia mista) não trouxe quaisquer elementos objetivos nos autos que apontem para esse quadro (despesas com pessoal além dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse contexto, mesmo considerando a nova perspectiva de julgamento desta Seção Normativa nos dissídios coletivos envolvendo entes estatais, não se há falar em restrição à incidência do poder normativo. Ultrapassada essa questão, cede o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representativas. Não obstante, malogradas as tratativas negociais



autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. [...]” (RO-10851-95.2013.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/03/2019).

Com esses fundamentos, ratifico integralmente a tutela de urgência concedida nos autos (fls. 586/589), para: **a)** fixar o reajuste salarial de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) a partir de 01/05/2019, com base no índice IPC-FIPE do período de 01/05/2018 a 30/04/2019; **b)** deferir a renovação de todas as demais cláusulas do último acordo coletivo (fls. 47/58); **c)** determinar a incidência do reajuste salarial (4,99%) sobre todas as demais cláusulas de alcance econômico do acordo coletivo de trabalho ora renovado.

No mais, estabeleço a vigência de 01 (um) ano para as cláusulas econômicas (3 - Reajuste Salarial; 4 - Piso Salarial; 9 - Gratificação de Férias; 11 - Vale Alimentação; 12 - Cesta de Natal; 13 - Vale Refeição Comercial; 15 - Auxílio Creche; 16 - Auxílio Excepcional; 21 - Auxílio Funeral; 23 - Indenização por Morte ou Invalidez) e de 04 (quatro) anos para as demais cláusulas, nos termos do Precedente Normativo nº 120 do C. TST.

As cláusulas devidamente atualizadas e adaptadas serão integralmente transcritas em tópico subsequente.

Estabilidade

Concedo a estabilidade de 90 dias aos trabalhadores, contados a partir do julgamento do presente dissídio, nos termos do PN nº 36 da SDC do TRT da 2ª Região:

”PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (Ata publicada no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014)

Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo.”



Extrato das cláusulas

Como forma de facilitar a aplicação da presente sentença normativa, elaboro abaixo consolidação das cláusulas econômicas reajustadas e de todas as demais cláusulas renovadas, fazendo as adaptações necessárias por não se tratar de um acordo coletivo de trabalho, como na sua redação original (ACT 2018/2019 - fls. 47/58), bem como por se referir a outro período de vigência.

Vencido pelos meus pares na Sessão de Julgamento Virtual do dia 08 /07/2020, excluo os itens "f" e "g" da cláusula 2ª (Abrangência), bem como atualizo economicamente os valores constantes das cláusulas 21ª (Auxílio Funeral) e 23ª (Indenização por Morte ou Invalidez), mediante a aplicação do percentual de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), fixando-lhes, ainda, a vigência de um ano, conforme já declinado acima.

CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS

1 - VIGÊNCIA

A presente Sentença Normativa terá vigência por 01 (um) ano para as cláusulas econômicas (3 - Reajuste Salarial; 4 - Piso Salarial; 9 - Gratificação de Férias; 11 - Vale Alimentação; 12 - Cesta de Natal; 13 - Vale Refeição Comercial; 15 - Auxílio Creche; 16 - Auxílio Excepcional; 21 - Auxílio Funeral; 23 - Indenização por Morte ou Invalidez), contado a partir de 01 de maio de 2019 até 30 de abril de 2020, e de 04 (quatro) anos para as demais cláusulas, com início em 01 de maio de 2019 e término em 30/04/2023.

2 - ABRANGÊNCIA

A presente Sentença Normativa abrange todos os empregados da CETESB integrantes das categorias representadas pelos seguintes SINDICATOS: **a)** Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA; **b)** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP; **c)** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS; **d)** Sindicato dos Advogados de São Paulo - SASP; **e)** Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo - SINQUISP, em suas respectivas bases territoriais.

3 - REAJUSTE SALARIAL



A CETESB concederá a todos os empregados admitidos até 30 de abril de 2019 um reajuste de salários de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), a partir de 01 de maio de 2019, sobre o salário vigente em 30.04.2019.

4 - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

4.1. A CETESB, a partir de 01.05.2019, reajustará o piso salarial da categoria para R\$ 1.584,90 (um mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), para os empregados que cumprem jornada diária de 8 (oito) horas de trabalho.

4.2. O piso salarial para empregados que cumprem jornada diária de trabalho diferenciada, terá seu valor calculado de forma proporcional ao estabelecido no item anterior.

4.3. O disposto no item 4.1 não se aplica aos profissionais abrangidos pelas disposições da Lei nº 4.950A/66 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, os quais terão o reajuste salarial na data-base prevista nesta Sentença Normativa, ou seja, 1º de maio, na forma da legislação vigente.

5 - SALÁRIO ADMISSIONAL

Os empregados serão admitidos no primeiro grau do seu cargo, respeitando-se a Estrutura Salarial de Cargos e Salários estabelecido no Plano de Carreira vigente.

6 - ADIANTAMENTO QUINZENAL

A CETESB concederá, a título de adiantamento quinzenal, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário, que será pago até o dia 15 (quinze) de cada mês.

7 - ADICIONAL DE TURNO

A CETESB efetuará o pagamento do Adicional de Turno de 20% (vinte por cento) do salário base a todos os empregados que cumprem o regime de escala de revezamento.

8 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A CETESB manterá os anuênios completados até 31.12.2000, sendo congelados na forma percentual, sobre o salário nominal (salário, vantagem pessoal, piso-lei 4950-A e gratificação de função) e não serão concedidos novos anuênios.



9 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

9.1. O empregado que iniciar gozo de férias a partir de 01.05.2019 receberá a título de gratificação de férias a importância fixa de R\$ 1.531,32 (um mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), mais 35% (trinta e cinco por cento) da diferença entre essa parcela e o salário.

9.2. Será considerado salário para efeito do cálculo de gratificação de férias, o salário nominal acrescido do ATS.

9.3. A gratificação de férias só será devida aos empregados que tiverem direito a 30 (trinta) dias de férias.

9.4. Perde o direito a essa gratificação o empregado que:

a) durante o período aquisitivo de férias incorrer em mais de 05 (cinco) faltas não previstas na legislação vigente;

b) for desligado por justa causa;

c) até o último dia do período aquisitivo subsequente ao período completo, não tiver gozado integralmente as férias adquiridas.

9.5. No caso de férias parceladas a gratificação será paga na base de 50% (cinquenta por cento) por período.

9.6. O pagamento da gratificação de férias a que alude a presente cláusula, por ser mais vantajosa, substitui aquela prevista pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando for o caso.

10 - HORA EXTRA

A CETESB efetuará pagamento das 2 (duas) primeiras horas extras, suplementares à jornada normal de trabalho com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com acréscimo de 100% (cem por cento) e aquelas realizadas aos sábados, domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento).

11 - VALE ALIMENTAÇÃO



11.1. A CETESB fornecerá, a partir de 01.05.2019, o Vale Alimentação no valor facial total de R\$ 270,18 (duzentos e setenta reais e dezoito centavos) a todos os empregados da CETESB.

11.2. Os empregados que percebam remuneração até R\$ 8.515,47 (oito mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) terão desconto de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos) e os empregados que percebam remuneração acima de R\$ 8.515,47 (oito mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) terão desconto de R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos).

12 - CESTA DE NATAL

12.1. Neste ano de 2019, a CETESB concederá, excepcionalmente, um Vale Alimentação adicional, no valor facial de R\$ 270,18 (duzentos e setenta reais e dezoito centavos), no mês de dezembro, para todos os empregados.

12.2. Os empregados que percebam remuneração até R\$ 8.515,47 (oito mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) terão desconto de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos) e os empregados que percebam remuneração acima de R\$ 8.515,47 (oito mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) terão desconto de R\$ 54,04 (cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

13 - VALE REFEIÇÃO COMERCIAL

A CETESB fornecerá, a partir de 01.05.2019, o Vale Refeição Comercial com valor total equivalente a 24 (vinte e quatro) vales no valor facial de R\$ 33,53 (trinta e três reais e cinquenta e três centavos) com participação dos empregados, proporcionalmente à faixa salarial.

14 - DESJEJUM

A CETESB coloca à disposição de seus empregados, em seu refeitório, na sede, o desjejum (pão com manteiga e copo de café com leite) no período compreendido entre as 7h (sete horas) e 7h45min (sete horas e quarenta e cinco minutos).

15 - AUXÍLIO CRECHE

15.1. A CETESB reembolsará todas as empregadas, independentemente de sua remuneração e os pais que percebam remuneração até 12 (doze) salários mínimos, as despesas por eles efetivamente realizadas com o pagamento de creches ou instituições análogas, relativamente a seus



filhos menores de até 6 anos, 11 meses e 29 dias, limitando o reembolso ao valor de R\$ 475,47 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) mensais, por filho, a partir de 01.05.2019.

15.2. O disposto nesta cláusula aplica-se também aos empregados varões quando, não sendo casados, tenham a guarda legal de seus filhos.

15.3. O reembolso acima só será efetivado mediante comprovação das despesas por parte dos empregados beneficiados.

15.4. Serão consideradas, dentro do limite acima fixado, despesas com alimentação e transporte desde que devidamente comprovadas.

15.5. O valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

15.6. O benefício cessará independentemente da idade, quando o dependente iniciar o 2º ano do Ensino Fundamental; todavia, na hipótese de o dependente completar 7 (sete) anos no curso do 1º ano do Ensino Fundamental, o pagamento do benefício será mantido até o término do ano letivo.

16 - AUXÍLIO EXCEPCIONAL

A CETESB reembolsará todos seus empregados com o pagamento de escolas ou instituições análogas, relativo aos seus filhos excepcionais, no valor correspondente a duas vezes o valor do auxílio creche, ou seja, limitando o reembolso a R\$ 950,94 (novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) mensais, a partir de 01.05.2019.

17 - PLANO DE SAÚDE COLETIVO

17.1. A CETESB concederá para todos os empregados e respectivos cônjuges, companheiros(as) e filhos(as) e tutelados menores de 24 anos, estes últimos, os(as) filhos(as) e tutelados, de 18 a 21 anos, desde que dependentes, e de 21 a 24 anos, desde que dependentes e estudantes regularmente matriculados em instituições regulamentadas pelo MEC, um Plano de Saúde Coletivo no PADRÃO ENFERMARIA cabendo aos empregados o pagamento de contribuição mensal, por sua vida e de cada um de seus dependentes, de valor equivalente a diferença do custeio a ser realizado pela CETESB, conforme aprovações obtidas dos órgãos governamentais competentes (CODEC/CPS), frente a contribuição mensal a ser praticada.



17.2. As características e custos do Novo Plano de Saúde, citado no item 17.1 deverão ser discutidas e referendadas mediante a assembleia específica dos trabalhadores da CETESB.

17.3. A condição de estudante exigida no item 17.1 anterior deverá ser comprovada anualmente por meio de apresentação de atestado de matrícula, sob pena de exclusão do dependente do Plano de Saúde Coletivo.

17.4. Além do PADRÃO ENFERMARIA a CETESB disponibilizará aos empregados até outras 2 (duas) opções de Planos de Saúde Coletivo no PADRÃO APARTAMENTO, porém, com a obrigatoriedade do custeio pelos empregados de uma contribuição mensal por sua vida e de seus dependentes com valor equivalente à diferença total entre o valor do PADRÃO ENFERMARIA custeado pela CETESB e o valor do PADRÃO APARTAMENTO escolhido.

17.5. Os empregados desligados sem justa causa da CETESB e seus respectivos dependentes poderão permanecer no referido plano, mediante pagamento integral a ser efetuado diretamente à empresa operadora contratada, no valor correspondente a contribuição mensal do PADRÃO escolhido, ou seja, sem qualquer tipo de participação da CETESB nos custos, em conformidade com os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

17.6. As demais regras do Plano de Saúde Coletivo (índice para coparticipação nos procedimentos em consultas e exames simples, rol mínimo de credenciados, etc.) farão parte do Termo de Referência do necessário processo licitatório.

17.7. O Plano de Assistência Médico Hospitalar - PAMH estabelecido na Cláusula 16 do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, vigente até 30 de abril de 2014, será mantido com as mesmas regras e condições, em caráter provisório e transitório, até a necessária obtenção das aprovações dos órgãos governamentais competentes (CODEC/CPS), finalização do processo licitatório, contratação de empresa operadora e consequente implementação do Plano de Saúde Coletivo, referente a presente cláusula.

17.8. A CETESB se compromete a instituir um Comitê Gestor do Plano de Saúde Coletivo, composto de representantes de suas Diretorias, dos Sindicatos representativos e do Conselho de Representantes dos Funcionários - CRF, com o objetivo de propiciar o devido acompanhamento e fiscalização da futura empresa operadora de Plano de Saúde Coletivo a ser contratada, principalmente no que se refere ao cumprimento das regras e normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e das cláusulas estabelecidas em contrato.



18 - PARCELAMENTO DAS DESPESAS ODONTOLÓGICAS

A CETESB se compromete a manter o parcelamento das despesas odontológicas em folha de pagamento, em até 6 vezes, a seus empregados, cônjuges, companheiros(as) e filhos e tutelados menores de 24 anos, estes últimos, os filhos e tutelados, de 18 a 21 anos, desde que dependentes e de 21 a 24 anos, desde que dependentes e estudantes regularmente matriculados em instituições regulamentadas pelo MEC.

19 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MOTORISTAS

A CETESB prestará assistência jurídica aos motoristas e empregados que dirigem seus próprios veículos, limitando-se aos acidentes ocorridos quando a serviço da CETESB.

20 - UNIFORMES

A CETESB concederá uniformes profissionais aos seus empregados de acordo com a atividade ocupacional desenvolvida.

21 - AUXÍLIO FUNERAL

21.1. A CETESB reembolsará as despesas com funeral até o limite de R\$ 5.826,94 (cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), a partir de 01.05.2019, abrangendo empregados, dependentes diretos, cônjuges ou companheiros(as).

21.2. O valor acima será reajustado conforme tabela Funerária da Prefeitura Municipal de São Paulo.

22 - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

22.1. A CETESB pagará, de acordo com os critérios abaixo, a diferença entre o salário e o auxílio-doença concedido pelo INSS aos empregados afastados por acidente de trabalho ou por doença, sendo que, neste último caso, haverá um período de carência de 6 meses contados da admissão do empregado na CETESB, para a mesma complementação:

Tempo de afastamento	-	% de complementação
Até 8º mês	-	100%
Do 9º ao 24º mês	-	70%



A partir do 25º mês - 40%

22.2. Será adiantado 60% (sessenta por cento) do salário nominal a todo empregado vitimado de acidente do trabalho ou que estiver em licença médica com afastamento (auxílio doença), durante os primeiros 90 dias, descontáveis do valor apurado no extrato do INSS.

22.3. Nos casos de auxílio doença, o valor de complementação do 13º salário obedecerá aos percentuais da tabela acima. Nos casos de acidente de trabalho a complementação do 13º salário será integral.

23 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

23.1. A CETESB concederá uma indenização de 20 vezes a maior remuneração do empregado (salário, vantagem pessoal, piso-lei 4950-A, gratificação de função e ATS), nos casos de morte ou aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional a serviço da CETESB, com o limite de capital máximo R\$ 157.485,00 (cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).

23.2. No caso de invalidez permanente, a indenização será paga ao empregado.

23.3. No caso de morte, a indenização será paga aos dependentes legais.

24 - CALENDÁRIO DE COMPENSAÇÃO

Será compensado o trabalho nos dias intercalados entre feriados oficiais e fins de semana, por meio de acréscimos proporcionais à jornada normal de trabalho.

25 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

25.1. A CETESB considerará como ausências justificadas as correspondentes a:

- a) Gala: 3 dias úteis;
- b) Nojo: 3 dias úteis;
- c) Mudança: 2 dias úteis;

25.2. Além dos itens constantes da Norma Administrativa - 009 - Controle de Frequência, a CETESB aceitará Atestados Médicos para efeito de abono de falta para:



a) Acompanhamento de filhos menores de 18 anos e ascendentes (pai e mãe) maiores de 60 anos em consultas médicas limitados a 2 atestados por empregado, por mês.

b) Tratamentos Psicoterápicos e Fonoaudiológicos para empregados, limitados a uma sessão por semana.

26 - SISTEMA DE CONTROLE DE PONTO

A CETESB adotará sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, que não admitirá:

1. Restrição à marcação do ponto;
2. Marcação automática do ponto;
3. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada, e
4. A alteração ou a eliminação dos dados registrados pelo empregado.

27 - HORÁRIO MÓVEL/CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Fica permitida a flexibilização do horário de cumprimento da jornada de trabalho utilizando o horário móvel de 120 (cento e vinte) minutos, no horário de entrada, das 7:00h às 9:00h, prolongamento do período de intervalo para refeição e descanso e saída, entre 16h e 18h, com compensação no mesmo dia, no início ou ao término da jornada, desde que não haja prejuízo para o desenvolvimento das atividades da unidade e avalizada pela gerência imediata.

28 - LICENÇA MATERNIDADE

A CETESB com base na Lei Federal nº 11.770/2008, concederá 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

29 - LICENÇA ADOÇÃO

A CETESB concederá licença-maternidade de 120 dias à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos termos do artigo 392-A da CLT e artigo 71-A da Lei nº 8.213, de 24/06/1991.

30 - LICENÇA PATERNIDADE



A CETESB com base na Lei Federal nº 11.770/2008, e por força das alterações produzidas na Lei Federal 13.257, de 08/03/2016, concederá ao empregado 20 (vinte) dias de licença paternidade.

31 - GARANTIA NO EMPREGO

31.1. A CETESB assegurará, a partir de 01.05.2019, a garantia no emprego em 96% (noventa e seis por cento) de seu efetivo de pessoal.

31.2. Desta forma, a CETESB não poderá promover anualmente, no período de 01.05.2019 a 30.04.2023, demissões superiores a 4% (quatro por cento) do efetivo existente em 30.04.2019, desconsiderando desse efetivo os empregados com estabilidade institucional (dirigentes sindicais, cipeiros eleitos e conselheiros do CRF, na forma de seu Estatuto).

31.3. Não serão consideradas no percentual do item 31 .1 as seguintes situações: demissões por justa causa, demissões por iniciativa do empregado, falecimento de empregado, término do contrato por prazo determinado, demissões de empregados contratados em regime "ad-nutum", demissões de comum acordo, demissões decorrentes de programas de voluntariado e demissões decorrentes de títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

31.4. A CETESB fornecerá mensalmente aos SINDICATOS a relação de empregados demitidos e modalidades.

31.5. A quantidade de empregados em 30.04.2019 é de 1.938 (um mil novecentos e trinta e oito).

32 - PROTEÇÃO À RELAÇÃO DE EMPREGO

32.1. Fica garantido o emprego a todo o empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito de aposentadoria proporcional, especial ou por idade e que conte com mais de 6 (seis) anos de serviço na CETESB, excetuados os casos de justa causa, demissão por iniciativa do empregado, término do contrato por prazo determinado, demissão de empregado contratado em regime "ad nutum", demissão decorrente de programas de voluntariado, demissão decorrente de títulos executivos judiciais e extrajudiciais ou demissão consensual.

32.2. Cessará a referida garantia de emprego quando da aquisição do direito à aposentadoria proporcional, especial ou por idade.



33 - PLANEJAMENTO DE APOSENTADORIA

A CETESB se compromete a manter o programa 4.0 implantado em 2011 com a finalidade de orientar e preparar seus empregados, independentemente da idade e não apenas aos aposentados e pré-aposentados, sobre o impacto da longevidade na vida profissional e pessoal e seus desdobramentos nas questões de saúde, emocionais, sociais e financeiras.

34 - SAÚDE E SEGURANÇA

34.1. A CETESB intensificará as campanhas de prevenção de saúde e qualidade de vida na Sede e Agências Ambientais.

34.2. A CETESB incentivará a participação dos empregados na CIPA.

34.3. A CETESB se compromete a reativar os estudos visando a implantar o Programa de Ergonomia.

35 - POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

35.1. A CETESB se compromete a desenvolver estudos visando acatar as sugestões dos Sindicatos na busca de igualdade de oportunidades.

35.2. A CETESB se compromete a solicitar às CIPAS a realização de palestras de conscientização e integração.

36 - DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA AOS SINDICATOS

A CETESB encaminhará aos SINDICATOS cópia da guia de contribuição sindical e confederativa/assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

37 - DELEGADOS SINDICAIS

37.1. A CETESB aceita a manutenção da figura do Delegado Sindical e concederá aos mesmos o tempo livre remunerado de 8 (oito) horas mensais, contínuas ou não, previamente identificadas e estabelecidas com a respectiva chefia, salvo as épocas de campanhas salariais que poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas mensais, sempre que convocados pelas Diretorias dos SINDICATOS.

37.2. O tempo livre não utilizado em um mês não se acumula para utilização futura.



37.3. A CETESB se compromete a manter a proporção de 1 (um) delegado sindical para cada 200 (duzentos) empregados.

37.4. A distribuição do número de delegados por SINDICATO será decorrente da quantidade de empregados por ele representado, assegurando um mínimo de um delegado para cada SINDICATO signatário deste acordo.

37.5. A CETESB reconhece no início da vigência deste acordo, a quantidade de 13 (treze) delegados sindicais, assim distribuídos:

- a) 7 (sete) delegados sindicais para o SINTAEMA;
- b) 2 (dois) delegados sindicais para o SEESP;
- c) 1 (um) delegado sindical para a SINTIUS;
- d) 1 (um) delegado sindical para o SASP;
- e) 1 (um) delegado sindical para o SINQUIISP;
- f) 1 (um) delegado sindical para o STERIIISP.

37.6. O SINTAEMA, na condição de sindicato majoritário, poderá utilizar a vaga de delegado sindical dos Sindicatos que celebram este acordo, enquanto estes não as preencherem.

37.7. A CETESB reconhecerá os acréscimos proporcionais às contratações efetuadas por Concurso Público, para cumprimento do item 37.3 supra.

38 - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXERCÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO

A CETESB liberará os dirigentes das entidades abaixo relacionadas sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo:

- SINTAEMA : 3 Diretores;
- SEESP : 1 Diretor;
- SINTIUS : 1 Diretor;
- FENATEMA : 1 Diretor;



- CRF : 1 Coordenador.

39 - DIREITO DE REUNIÃO

A CETESB concederá aos SINDICATOS, o direito de reunirem-se com os integrantes da categoria profissional, no horário e local de trabalho, mensalmente, pelo prazo de uma hora, a fim de discutir questões de interesse da categoria profissional.

40 - NORMA DE CONCILIAÇÃO

As dúvidas oriundas da aplicação da presente Sentença Normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

41 - PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

Fica fixada a multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário base (Salário + Vantagem Pessoal + Piso-Lei 4950-A) em favor do empregado prejudicado.

42 - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E DE REVISÃO DE ACORDO

O processo da prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do Acordo subordinar-se-á às disposições contidas no artigo 615 da CLT.

43 - DISPOSIÇÃO FINAL

A presente Sentença Normativa não implica na confissão ou reconhecimento de direito questionado em eventual ação.

DISPOSITIVO

Em 08/07/2020 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 08 de julho de 2020 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 11.06.2020. Enviado em 10.06.2020 às 19:05:07 Código 47583030.



Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho
DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES (RELATOR - CADEIRA 9), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (REVISOR), SUELI TOMÉ DA PONTE, IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA (CADEIRA 1), SÔNIA MARIA LACERDA, RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (VICE-PRESIDENTE JUDICIAL), IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO E FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ausente, justificadamente em razão de férias, o Exmo. Juiz Luis Augusto Federighi, sendo substituído pela Exma. Juíza Raquel Gabbai de Oliveira, cadeira 1. Julgando processo de competência, na cadeira 9, o Exmo. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Os Exmos. Magistrados Raquel Gabbai de Oliveira, Sônia Maria Lacerda e Francisco Ferreira Jorge Neto juntaram voto vencido.

Certifico, para os devidos fins, que deverá ser desconsiderada a juntada da declaração de voto do Exmo. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro, que acompanhou integralmente a proposta originária de voto do i. Relator, juntada por equívoco.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador DANTON DE ALMEIDA SEGURADO.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por maioria**, em:

1. REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas pela empresa suscitante /suscitada CETESB;

2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Dissídios Coletivos de Natureza Econômica, para fixar:

a) **o reajuste salarial de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) a partir de 01/05/2019**, com base no índice IPC-FIPE do período de 01/05/2018 a 30/04/2019;

b) **a renovação de todas as demais cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019** (fls. 47/58);



c) **determinar a incidência do reajuste salarial de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento)** sobre todas as demais cláusulas de alcance econômico do Acordo Coletivo de Trabalho ora renovado (3 - Reajuste Salarial; 4 - Piso Salarial; 9 - Gratificação de Férias; 11 - Vale Alimentação; 12 - Cesta de Natal; 13 - Vale Refeição Comercial; 15 - Auxílio Creche; 16 - Auxílio Excepcional; 21 - Auxílio Funeral; 23 - Indenização por Morte ou Invalidez);

d) **a vigência de 01 (um) ano para as cláusulas econômicas** (3 - Reajuste Salarial; 4 - Piso Salarial; 9 - Gratificação de Férias; 11 - Vale Alimentação; 12 - Cesta de Natal; 13 - Vale Refeição Comercial; 15 - Auxílio Creche; 16 - Auxílio Excepcional; 21 - Auxílio Funeral; 23 - Indenização por Morte ou Invalidez) e **de 04 (quatro) anos para as demais cláusulas**;

e) **o teor das cláusulas** a serem observadas no âmbito dos empregados da CETESB integrantes das categorias representadas pelos seguintes SINDICATOS: **a)** Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA; **b)** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP; **c)** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS; **d)** Sindicato dos Advogados de São Paulo - SASP; **e)** Sindicato dos Químicos, Químicos Industriais e Engenheiros Químicos do Estado de São Paulo - SINQUISP, em suas respectivas bases territoriais., conforme disposto na consolidação acima elaborada.

4. CONCEDER A ESTABILIDADE de 90 (noventa) dias aos trabalhadores, contados a partir do julgamento do presente dissídio, nos termos do PN nº 36 da SDC do TRT da 2ª Região.

Tudo em conformidade com os fundamentos do voto.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Daniel de Paula Guimarães, Davi Furtado Meirelles e Fernando Álvaro Pinheiro, quanto à exclusão dos itens "f" e "g" da cláusula 2ª (Abrangência), bem como quanto à atualização econômica dos valores constantes das cláusulas 21ª (Auxílio Funeral) e 23ª (Indenização por Morte ou Invalidez), mediante a aplicação do percentual de 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento). Quanto à estabilidade, ficaram vencidos os Exmos. Magistrados Raquel Gabbai de Oliveira, Sônia Maria Lacerda e Francisco Ferreira Jorge Neto, que aplicavam o PN 82 do C. TST.

Custas pela empresa suscitante/suscitada CETESB, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na hipótese de não pagamento das custas, a Secretaria da SDC deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 62 do Provimento GP nº 01/2008 (com a redação dada



pelo Provimento GP nº 01/2018, publicado no DEJT de 07/05/2018, alterado pelo Provimento GP nº 02 /2019, publicado no DEJT de 03/06/2019).

Após, remeta-se ao arquivo.

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Relator

ch

Voto do(a) Des(a). RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA / SDC - Cadeira 1

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir, respeitosamente, do Exmo. Sr. Relator, Des. Daniel de Paula Guimarães, apenas no tópico da "ESTABILIDADE", associando-me à divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Ferreira Jorge Neto, por entender ser aplicável, no presente caso, o Precedente Normativo nº 82 do C. TST, *in verbis*:

"82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E
CONSECTÁRIOS (POSITIVO)

DEFERE-SE A GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS AO EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE A DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO ATÉ 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITADO O PERÍODO TOTAL A 120 DIAS".

Raquel Gabbai de Oliveira

Juíza Convocada

CM

Voto do(a) Des(a). SONIA MARIA LACERDA / SDC - Cadeira 2

Voto do(a) Des(a). SONIA MARIA LACERDA / SDC - Cadeira 2



DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Sem desdouro aos fundamentos lançados no voto do Exmo. Sr. Relator, Des. Daniel de Paula Guimarães, ousou divergir e, para tanto, adoto os mesmos fundamentos lançados na divergência apresentada pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Ferreira Jorge Neto.

SONIA MARIA LACERDA

Juíza Convocada

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO / SDC - Cadeira 3

NA FORMA DO ART. 941, PARÁGRAFO 3º, CPC, APRESENTO O MEU VOTO DIVERGENTE.

ADOA-SE O RELATÓRIO FORMULADO PELO SR. JUIZ RELATOR.

A DIVERGÊNCIA ESTÁ QUANTO A ESTABILIDADE.

O PN 82, SDC, TST, É O QUE DEVE SER ADOTADO.

DEVE HAVER UM LIMITE TEMPORAL PARA A REFERIDA ESTABILIDADE, PRINCIPALMENTE, QUANDO HOUVE UM HIATO TEMPORAL POR DEMAIS EXTENSO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, VISTO QUE A DEMANDA FOI DISTRIBUÍDA EM 2019.

DISPÕE O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 36 DESTE TRIBUNAL:

"36 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

OS EMPREGADOS TERÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA NA PENDÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A SUA CONCRETIZAÇÃO, OU, INEXISTINDO ACORDO, ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS APÓS O JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO."

TRATANDO-SE DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, A JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TST,



CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82, NÃO ADMITE, NO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO, A FIXAÇÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO GENERICAMENTE, MAS DE GARANTIA PROVISÓRIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, RESTRITA A EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO, A FIM DE SE CONFERIR A ESSES TRABALHADORES PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA PROMOVIDA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A FRUIÇÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS VIA SENTENÇA NORMATIVA E, POIS, ASSEGURAR EFETIVIDADE À DECISÃO, NESTES TERMOS:

"82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (POSITIVO)

DEFERE-SE A GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS AO EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE A DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO ATÉ 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITADO O PERÍODO TOTAL A 120 DIAS".

PORTANTO, A CONCESSÃO DE "ESTABILIDADE" DE 90 DIAS PARA A GENERALIDADE DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO(S) SINDICATO(S) SUSCITANTE(S), CONFORME DISPÕE O PN Nº 36 DESTES REGIONAL, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO DA DISPENSA, NÃO SE CONFORMA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TST.

NESSE SENTIDO:

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ESTABILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RELATIVAMENTE A DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, INCABÍVEL FALAR NOS LIMITES DO PEDIDO CONFORME PREVISTO NO ART. 128 DO CPC, TENDO EM VISTA QUE A SENTENÇA NORMATIVA, DE NATUREZA CONSTITUTIVA, NÃO SE VINCULA ESTRITAMENTE AO PEDIDO, MAS BASEIA-SE NOS MOTIVOS DO DISSÍDIO E NAS BASES DA CONCILIAÇÃO (ART. 858, B, DA CLT). PORTANTO, EM DISSÍDIO COLETIVO DESSA NATUREZA, IMPRÓPRIO FALAR EM CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA. ESTABILIDADE. FIXAÇÃO. CABIMENTO. N A JURISPRUDÊNCIA DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA, CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82, NÃO SE ADMITE, NO EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO, A FIXAÇÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO GENERICAMENTE, MAS DE GARANTIA PROVISÓRIA DE PERCEPÇÃO DE



SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS, RESTRITA A EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO, A FIM DE SE CONFERIR A ESSES TRABALHADORES PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA PROMOVIDA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A FRUIÇÃO DAS VANTAGENS CONCEDIDAS VIA SENTENÇA NORMATIVA E, POIS, ASSEGURAR EFETIVIDADE À DECISÃO PROFERIDA. HIPÓTESE EM SE FIXOU NO ACÓRDÃO NORMATIVO RECORRIDO ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 90 DIAS AOS EMPREGADOS, A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. DECISÃO RECORRIDA EM DESCONFORMIDADE COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE SE ADEQUAR A DECISÃO RECORRIDA AOS TERMOS DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DESTA SEÇÃO ESPECIALIZADA, PORÉM COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO ALI ESTIPULADO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, FIXANDO GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS AOS EMPREGADOS DESPEDIDOS SEM JUSTA CAUSA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO NO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM"
(TST - SDC - RO 50342-19.2012.5.02.0000 - REL. MIN. FERNANDO EIZO ONO - DEJT 20/6/2014).

DESSA FORMA, PARA TODOS OS EMPREGADOS ABRANGIDOS POR ESTA SENTENÇA NORMATIVA É ATRIBUÍDA À GARANTIA DO PN Nº 82, SDC DO TST:

"DEFERE-SE A GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS AO EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE A DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO ATÉ 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITADO O PERÍODO TOTAL A 120 DIAS."

A GARANTIA DE 90 DIAS COMEÇARÁ A FLUIR A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DESTA DEMANDA.

NO MAIS, ACOMPANHA-SE A PROPOSTA DE VOTO.

FRANCISCO JORGE

Voto do(a) Des(a). FERNANDO ALVARO PINHEIRO / SDC - Cadeira 6

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE



Data venia do entendimento do Exmo. Sr. Relator, Des. Daniel de Paula Guimarães, divirjo apenas no tópico "ESTABILIDADE", e me associo à divergência inaugurada pelo Exmo. Sr. Des. Francisco Ferreira Jorge Neto, por entender ser aplicável, ao presente caso, o Precedente Normativo nº 82 do C. TST:

"82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS (POSITIVO)

DEFERE-SE A GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS AO EMPREGADO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA, DESDE A DATA DO JULGAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO ATÉ 90 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, LIMITADO O PERÍODO TOTAL A 120 DIAS".

Assim, deixo de deferir a estabilidade prevista no PN 36 deste Regional, e aplico o PN 82 do C. TST acima transcrito.

FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO

Desembargador do Trabalho

